PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004470-63.2022.8.05.0191 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: GEORGE HUMBERTO DA SILVA MOREIRA e outros (9) Advogado (s):YURI RANGEL SALES FELICIANO, GAMIL FOPPEL EL HIRECHE, JOAO DE CASTRO SOUZA, WAGNER VELOSO MARTINS, LECIO MARCIO RODRIGUES DE ASSIS, VIVALDO DO AMARAL ADAES, DOMINIQUE VIANA SILVA, MATEUS CARDOSO COUTINHO, JACI BARBOSA MOTA ACORDÃO MEDIDA CAUTELAR. OPERAÇÃO ALCATÉIA. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DE CAUTELARES REVOGADAS COM A IMPRONÚNCIA DOS RÉUS. MEDIDA DE AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO OUE CADUCOU POR FALTA DE PEDIDO DE RENOVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE NOVA FIXAÇÃO DA CAUTELAR. FATOS NOVOS. JULGAMENTO DO APELO COM A PRONÚNCIA DOS RÉUS. DEMONSTRAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO CARGO PARA COMETIMENTO DE DELITOS. POLICIAIS MILITARES, NECESSIDADE DE AFASTAMENTO, PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE, Trata-se de MEDIDA CAUTELAR proposta pelo MPBA contra decisões proferidas nos autos da AP  $n^{\circ}$  8004197-55.2020.8.05.0191, as quais "autorizaram o retorno deles às atividades funcionais por entender que não foi requerida a prorrogação da cautelar anteriormente decretada", referente à OPERAÇÃO ALCATÉIA, após impronúncia dos Acusados pelo Juízo de Primeiro Grau, cabendo consignar que a apelação interposta pelo MPBA contra a decisão de impronúncia já foi julgada por esta Corte em 30/05/2023, sendo a mesma provida. 2. Ao oferecer denúncia, o Ministério Público requereu a prisão preventiva dos acusados, à exceção de CARLOS HUMBERTO DA SILVA MOREIRA, o que foi deferido pelo Colegiado formado para julgar o caso. Posteriormente, revogadas as preventivas pelo Juízo de Piso, as mesmas foram decretadas por esta Corte quando do julgamento da Medida Cautelar nº 8032096-82.2021.8.05.0000 e, posteriormente, revogadas pelo Colegiado nos autos do RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 8004846-83.2021.8.05.0191 3. No referido julgado, aplicou-se aos Recorridos JÚLIO JOÃO CASTOR JÚNIOR, SANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA, PEDRO GUIPSON JÚNIOR, MÁRCIO ANDRÉ FERREIRA VACCAREZZA e VALMIR DANTAS FÉLIX medidas cautelares diversas da prisão, a saber: a) comparecimento a todos os atos do processo; b) comparecimento periódico em juízo, a cada 02 MESES, para informar e justificar suas atividades; c) afastamento do cargo público, sem prejuízo da remuneração, pelo prazo de 90 dias, prorrogáveis fundamentadamente pelo Colegiado de Primeiro Grau; d) proibição de manter contato de qualquer espécie com os Réus da Ação Penal nº 8004197-55.2020.8.05.0191, assim como testemunhas dos autos. e) monitoração eletrônica, sendo esta última, posteriormente, revogada por esta Corte. 4. In casu, pretende o MPBA o restabelecimento da medida de afastamento do cargo e proibição de ingresso nas dependências da PMBA dos Acusados GEORGE HUMBERTO DA SILVA MOREIRA, JOSÉ ADELMO DA SILVA FEITOSA, WESLEY AMORIM BULHÕES, AISLAN DE ANDRADA CAVALCANTE, JÚLIO JOÃO CASTOR JÚNIOR, SANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA, PEDRO GUIPSON JUNIOR, MARCIO ANDRÉ FERREIRA VACCAREZZA, VALMIR DANTAS FELIX e CARLOS HUMBERTO DA SILVA MOREIRA, adicionando-se o monitoramento eletrônico, como definido pelo TJBA, para JÚLIO JOÃO CASTOR JÚNIOR, SANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA, PEDRO GUIPSON JÚNIOR, MÁRCIO ANDRÉ FERREIRA VACCAREZZA e VALMIR DANTAS FÉLIX. 5. Quanto a este ponto (monitoramento eletrônico), como visto, o mesmo resta descabido, pois o próprio Tribunal de Justiça, nos autos dos HC's nºs 8029923-51.2022.8.05.0000 e 8040399-51.2022.8.05.0000, revogou a cautelar antes estabelecida, não havendo que se falar que houve descumprimento da ordem pelo Juízo de Piso. 6. Com relação à cautelar de afastamento de cargo público, pelo quanto já exposto, resta inconteste que a mesma foi

fixada, no mencionado RESE nº 8004846-83.2021.8.05.0191, em 29/03/2022, pelo prazo de 90 dias, podendo ser prorrogada por meio de decisão fundamentada do Juízo de Piso, sendo certo que, logo após a impronúncia dos Acusados, em 05/04/2022, passou-se esse prazo de 90 dias, sem que houvesse pedido de prorrogação pela Acusação, o que ensejou a prolação de despachos autorizando o retorno dos Acusados às atividades policiais. 7. Nessa vertente, analisando-se o teor do julgamento realizado nos autos da Apelação Criminal nº 8004197-55.2020.8.05.0191, verificou-se a existência de fortes indícios de que os Acusados integram uma perigosa organização criminosa, formada, na sua maioria, por policiais militares, valendo-se, na maioria das vezes, da condição de militares para externar um comportamento desmedidamente violento, com utilização do cargo público para intimidação de vítimas e testemunhas. 8. Foi possível formar a compreensão de que, de fato, há um cenário importante de desenvolvimento da criminalidade organizada na região de Paulo Afonso, com a ocorrência de uma miríade de eventos delituosos, de maneira a desvelar elementos que apontam para a probabilidade de envolvimento dos Acusados nos episódios versados no feito, no que exsurgem sérios indícios de protagonismo delituoso. 9. Nesse sentido, permitir que os Acusados adentrem livremente as dependências da Polícia Militar seria validar, ainda que indiretamente, a prática delitiva, facilitando a continuidade das práticas criminosas. 10. É certo que o MPBA deixou de requerer, tempestivamente, a prorrogação das cautelares antes fixadas, mas tal situação não impede o conhecimento do pleito nesta fase processual, principalmente se considerado o julgamento do apelo interposto, onde a Corte reconheceu que havia fortes indícios de autoria a justicar a pronúncia dos Acusados. 11. Embora não se reconheca a necessidade de imposição de monitoramento eletrônico, certo é que, pelas peculiaridades do caso concreto, especialmente a função exercida pelos Sentenciados, o afastamento cautelar dos mesmos do quadro de serviço efetivo da Polícia Militar é medida recomendada e proporcional, resquardando-se a ordem pública. 12. Pedido julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, determinando o afastamento dos Acusados dos cargos que ocupam, proibindo-os, ainda, de ingressarem nas dependências das estruturas da Polícia Militar do Estado da Bahia, até que haja trânsito em julgado da decisão de pronúncia proferida nos autos da AP nº 8004197-55.2020.8.05.0191, quando então deverá o Juízo de Primeiro Grau reavaliar a necessidade de manutenção da medida. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da MEDIDA CAUTELAR nº 8004470-63.2022.8.05.0191, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra CARLOS HUMBERTO DA SILVA MOREIRA, GEORGE HUMBERTO DA SILVA MOREIRA, JULIO JOAO CASTOR JUNIOR, SANDRO JOSE DE OLIVEIRA, PEDRO GUIPSON JUNIOR, MARCIO ANDRE FERREIRA VACCAREZZA, JOSE ADELMO DA SILVA FEITOSA, VALMIR DANTAS FELIX, WESLEY AMORIM BULHOES e AISLAN DE ANDRADA CAVALCANTE. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, pelas razões alinhadas no voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Na sessão do dia 12.12.2023, após as sustentações orais dos Advogados Dr. Yuri Rangel e Dr. João de Castro, o Relator solicitou suspensão do julgamento para reanálise. Na sessão do dia 14.12.2023, o Relator fez a leitura pela PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando o afastamento de CARLOS HUMBERTO DA SILVA MOREIRA, GEORGE HUMBERTO DA SILVA MOREIRA, JULIO JOÃO CASTOR JÚNIOR, SANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA, PEDRO GUIPSON JÚNIOR, MÁRCIO ANDRÉ FERREIRA

VACCAREZZA, JOSÉ ADELMO DA SILVA FEITOSA, VALMIR DANTAS FELIX, WESLEY AMORIM BULHÕES e AISLAN DE ANDRADA CAVALCANTE dos cargos que ocupam, proibindo-os, ainda, de ingressarem nas dependências das estruturas da Polícia Militar do Estado da Bahia, até que haja trânsito em julgado da decisão de pronúncia proferida nos autos da AP nº 8004197-55.2020.8.05.0191, quando então deverá o Juízo de Primeiro Grau reavaliar a necessidade de manutenção da medida por unanimidade Salvador, 14 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004470-63.2022.8.05.0191 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: GEORGE HUMBERTO DA SILVA MOREIRA e outros (9) Advogado (s): YURI RANGEL SALES FELICIANO, GAMIL FOPPEL EL HIRECHE, JOAO DE CASTRO SOUZA, WAGNER VELOSO MARTINS, LECIO MARCIO RODRIGUES DE ASSIS, VIVALDO DO AMARAL ADAES, DOMINIQUE VIANA SILVA, MATEUS CARDOSO COUTINHO, JACI BARBOSA MOTA RELATÓRIO Trata-se de MEDIDA CAUTELAR proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de CARLOS HUMBERTO DA SILVA MOREIRA. GEORGE HUMBERTO DA SILVA MOREIRA, JULIO JOAO CASTOR JUNIOR, SANDRO JOSE DE OLIVEIRA, PEDRO GUIPSON JUNIOR, MARCIO ANDRE FERREIRA VACCAREZZA, JOSE ADELMO DA SILVA FEITOSA, VALMIR DANTAS FELIX, WESLEY AMORIM BULHOES e AISLAN DE ANDRADA CAVALCANTE contra decisões proferidas nos autos da AP nº 8004197-55.2020.8.05.0191, as quais "autorizaram o retorno deles às atividades funcionais por entender que não foi requerida a prorrogação da cautelar anteriormente decretada". Narra que foi oferecida denúncia contra os Acionados, sendo os mesmos acusados da prática do crime de homicídio triplamente qualificado, bem como organização criminosa "composta majoritariamente por policiais militares que estão ou estiveram lotados no 20º BPM (sediado em Paulo Afonso), estruturada, a princípio, em três núcleos distintos: (a) núcleo de comando; (b) núcleo intermediário; (c) núcleo de execução, que agiam, de modo ordenado e com repartição de tarefas, com o fim de auferir vantagens econômicas decorrentes da prática de crimes na cidade de Paulo Afonso e região". Segue narrando que, proferida decisão de impronúncia, as medidas cautelares foram mantidas, sendo que, posteriormente, "em 14 de julho foi proferida nova decisão informando o esgotamento do prazo de validade das cautelares, sem que o Ministério Público tivesse a oportunidade de manifestar acerca do tema", registrando que "a primeira decisão que deferiu o retorno as atividades (ID 214564879) se limitou a apreciar o pedido efetuado por CARLOS HUMBERTO, expressamente se referindo a ele. No entanto, MARCIO ANDRE VACCAREZZA protocolou pedido similar e este Juízo, de forma automática, determinou que as unidades militares fossem oficiadas acerca do fim da validade das cautelares, sem considerar que os afastamentos cautelares possuíam títulos judiciais distintos, um deles oriundo do segundo grau de jurisdição. Posteriormente, o monitoramento eletrônico foi ampliado para abarca a cidade de residência e local de trabalho de JULIO JOAO CASTOR JUNIOR. SANDRO JOSE DE OLIVEIRA MARCIO ANDRE FERREIRA VACCAREZZA e VALMIR DANTAS FELIX". Salientou que "a justa causa para a medida cautelar não se encontra prejudicada pela impronuncia dos réus", bem como que "o afastamento das funções publicas e necessário para salvaguardar a instrução criminal (que não se encerrou) e para evitar a prática de infrações penais, atenuando a influência que a organização criminosa ainda exerce". E arremata aduzindo que "a custodia cautelar dos réus sempre esteve amparada na necessidade de garantia da ordem pública, justificada pelo histórico criminal dos acusados, que são investigados em inquéritos

policiais e são, ainda, réus em outras ações penais em curso; pelo comportamento desmedidamente violento contra suas vitimas; pela utilização do cargo público para intimidação de vitimas e testemunhas; dentre outros fatores igualmente reveladores de que, em liberdade, os denunciados tenderiam a voltar a delinguir. Parte de suas ações delitivas sempre tiveram como objetivo fazer repressão a qualquer um que pusesse em risco o êxito das atividades ilícitas e a impunidade do grupo, sendo sempre pertinente relembrar que a principal testemunha arrolada na denúncia, ALEX CIRINO BARBOSA, foi seguestrada e morta aproximadamente 15 (quinze) dias antes da data marcada para prestar depoimento nesta ação penal. E igualmente digno de nota que na data de 08 de junho de 2022, dias antes de prestar depoimento judicial, Idelfonso Ramos, testemunha de alto relevo em um dos vários processos imputados a organização criminosa, foi morto a tiros no Município de Glória enquanto conduzia seu caminhão (...)". Disse mais que "não se pode olvidar que duas das principais testemunhas do processo principal também são militares, sendo plenamente possível que haia outros policiais conhecedores de fatos relevantes para as investigações, mas que, submetidos a estrutura organizacional e hierárquica da corporação, não se sintam seguros ou não tenham meios de colaborar com o trabalho em curso". Dai porque requereu o procedência do pedido, para que sejam restabelecidas as cautelares impostas aos Acionados, pugnando, em relação a GEORGE HUMBERTO DA SILVA MOREIRA, JOSE ADELMO DA SILVA FEITOSA. WESLEY AMORIM BULHOES. AISLAN DE ANDRADA CAVALCANTE, JULIO JOAO CASTOR JUNIOR, SANDRO JOSE DE OLIVEIRA, PEDRO GUIPSON JUNIOR, MARCIO ANDRE FERREIRA VACCAREZZA, VALMIR DANTAS FELIX e CARLOS HUMBERTO DA SILVA MOREIRA, o "afastamento do cargo e proibição de ingressar nas dependências das estruturas da Polícia Militar do Estado da Bahia, até que haja julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal de Justiça", adicionando-se, ainda, com relação a JULIO JOAO CASTOR JUNIOR, SANDRO JOSE DE OLIVEIRA, PEDRO GUIPSON JUNIOR, MARCIO ANDRE FERREIRA VACCAREZZA e VALMIR DANTAS FELIX, o monitoramento eletrônico com deslocamento limitado à residência de cada um. A Procuradoria de Justiça, por meio do parecer de id. 39027010, opinou pelo deferimento da medida. Intimado a se manifestar, SANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA apresentou a petição de id. 43816235, indicando que, com a decisão de impronúncia, a medida perdeu seu sentido, pleiteando seu indeferimento, o que também foi pedido por JOSÉ ADELMO DA SILVA FEITOSA, AISLAN DE ANDRADA CAVALCANTE, JULIO JOAO CASTOR JUNIOR e VALMIR DANTAS FELIX no id. 43821054. CARLOS HUMBERTO DA SILVA MOREIRA também se manifestou por meio da petição de id. 43945183, alegando que, encerrada a instrução processual, e ausente pedido de renovação das medidas cautelares pela acusação, a revogação das mesmas era medida que se impunha. Manifestação de PEDRO GUIPSON JUNIOR e WESLEY AMORIM BULHÕES juntada no id. 43975307, tendo os demais acusados deixado de se manifestar. Tendo em vista que o pedido inicial se limitou ao "afastamento do cargo e proibição de ingressar nas dependências das estruturas da Polícia Militar do Estado da Bahia, até que haja julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal de Justiça", determinou-se a intimação do Autor para indicar se persistia interesse no julgamento do feito, pois o apelo principal já havia sido julgado, peticionando-se positivamente no id. 49436323. É o que importa relatar. Salvador/BA, 14 de novembro de 2023. Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau / Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004470-63.2022.8.05.0191 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º

Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: GEORGE HUMBERTO DA SILVA MOREIRA e outros (9) Advogado (s): YURI RANGEL SALES FELICIANO, GAMIL FOPPEL EL HIRECHE, JOAO DE CASTRO SOUZA, WAGNER VELOSO MARTINS, LECIO MARCIO RODRIGUES DE ASSIS, VIVALDO DO AMARAL ADAES, DOMINIQUE VIANA SILVA, MATEUS CARDOSO COUTINHO, JACI BARBOSA MOTA VOTO Como se pode inferir dos autos, a presente pretensão decorre da suposta perda da validade das medidas cautelares impostas contra os Acusados nos autos da Ação Penal nº 8004197-55.2020.8.05.0191, referente à OPERAÇÃO ALCATÉIA, após impronúncia dos Acusados pelo Juízo de Primeiro Grau, cabendo consignar que a apelação interposta pelo MPBA contra a decisão de impronúncia já foi julgada por esta Corte em 30/05/2023 (id. 45509274), restando assim ementado o acórdão respectivo: "APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. CRIME DE HOMICÍDIO OUALIFICADO POR MOTIVO TORPE. IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DA VÍTIMA E PARA ASSEGURAR A IMPUNIDADE DE OUTRO CRIME (ARTS. 121, § 2º, I, IV. V, DO CÓDIGO PENAL). ORTGANIZAÇÃO CRIMNINOSA. RÉUS IMPRONUNCIADOS ANTE A FRAGILIDADE DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DESCABIMENTO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE POSSIBILITAM A PRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMNÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO EM PARTE. 1. Consta na denúncia, que a vítima era um traficante de drogas na cidade de Paulo Afonso, foi assassinado em 14/10/2018 por ter declarado que iria denunciar às autoridades que estava sendo ameacado e perseguido por policiais militares, que supostamente exigiam pagamento de valores como condição para a continuação das atividades ilícitas. mas a vítima se negava a continuar com os pagamentos e seguia traficando naquela região (ID 37862739). Consta, ainda, na inicial acusatória, que a vítima fatal (Eraldo) foi morta quando estava sentada na porta da casa de seu sogro, juntamente com a esposa e seu cunhado, ocasião em que um carro se aproximou, baixaram-se os vidros e diversos tiros foram disparados em sua direção, causando sua morte. 2. Sentença de impronúncia exarada em 05/04/2022, pelo Juízo da 1º Vara Crime de Paulo Afonso, que impronunciou os acusados, diante da inexistência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Não examinou o crime conexo de organização criminosa, tendo em vista a perda de competência da Vara do Júri para análise do caso. Recurso do Ministério Público. Requer a pronúncia dos réus nos termos do art. 121, § 2º, I, IV e V, do CP, bem como, por conexão, pelo crime de integrar organização criminosa (art. 2º, §§ 2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/13). Recursos de apelação de Carlos Humberto e Jorge. Ambos requerem a absolvição sumária, com fulcro no art. 415, II, do CPP. 3. Como se sabe, a sentença de pronúncia constitui-se num mero juízo de admissibilidade, através da qual, por meio de uma decisão monocrática, o julgador reconhece a presença da prova da materialidade e indícios suficientes de autoria de um crime doloso contra a vida, submetendo, nesta hipótese, o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri, conforme dispõe o art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal. 4. A análise detida do conjunto probatório reunido — nas fases inquisitória e processual revela a existência de duas teses principais, que entram em linha de colisão, acompanhadas de outras tantas versões orbitantes que aderem a um ou a outro discurso, cenário que, à toda evidência, na fase do judicium accusationis não possuem espaço para equalização. 5. Deveras, o procedimento está a exigir uma incursão pelo Juiz togado que é obstaculizada pela ritualística processual, considerado, inclusive, o standard probatório compatível, de maneira que a submissão ao crivo do Tribunal do Júri é a providência que viabilizará a elucidação das dúvidas subsistentes, porquanto cuida-se da fase em que a instrução processual

experimenta adensamento, de maneira a permitir que o Juiz Natural possa exercer o seu múnus constitucional e alcancar o veredicto. 6. Nessa perspectiva é que penso assistir razão ao Ministério Público, quando sustenta que o MM Juízo a quo, de alguma forma, optou por uma das versões possíveis, mormente ao considerar que incoerências no depoimento da testemunha ALBANICE REJANE FERREIRA DO CARMO na Corregedoria de Polícia serviriam para desconstituir os demais elementos de prova, sobretudo porque referida testemunha também foi ouvida na Delegacia de Polícia e no Ministério Público, duas outras oportunidades em que, como visto, fez declarações compatíveis e harmônicas com os demais elementos colhidos em Juízo e que apontam para o protagonismo delituoso dos acusados. 7. Assim sendo, a autoria delitiva restou caracterizada por fortes indícios, não podendo ser confirmada a impronúncia verificada, cabendo ao Juri analisar as teses defensivas, vez que, por reverência à instituição do Tribunal do Júri, não poderia o Julgador de primeiro grau negar o julgamento popular, tendo em vista que é da competência dos jurados a deliberação acerca da culpabilidade do acusado, prevalecendo, neste momento, o princípio in dubio pro societate. 8. Por conveniência da instrução processual e do julgamento, considero que deve ser assinalado ao Colegiado de Juízes a deliberação sobre o crime conexo, mormente porque, no particular, não houve qualquer incursão do Juízo a quo e porque as práticas que envolvem a suposta "organização criminosa" extrapolam os homicídios versados nestes autos. 9. Consequência lógica do provimento do apelo da acusação é a rejeição dos recursos manejados por CARLOS HUMBERTO DA SILVA MOREIRA e JEORGE DA SILVA, por meio dos quais pretendem a absolvição sumária. Isso porque, havendo comprovação da materialidade delitiva e fortes indícios de autoria, como acima reconhecido, resta totalmente descabida a pretensão de absolvição sumária. 10. Firme em tais considerações, conheço dos recursos e, no mérito, nego provimento aos apelos de CARLOS HUMBERTO DA SILVA MOREIRA e JEORGE DA SILVA, e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do MPBA, para pronunciar os acusados CARLOS HUMBERTO DA SILVA MOREIRA, JÚLIO JOÃO CASTOR JÚNIOR, SANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA, PEDRO GUIPSON JÚNIOR e JEORGE DA SILVA, como incursos no art. 121, § 2º, IV e V, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, em relação à vítima ERALDO ANDRÉ DOS SANTOS; art. 121, § 2º, IV, na forma do art. 14, II, c/c o art. 29, todos do Código Penal, em relação à vítima EVONALDO FERREIRA DO CARMO. Caberá ao Colegiado de Primeiro Grau a deliberação sobre o crime conexo de organização criminosa." Da análise dos autos da AP nº 8004197-55.2020.8.05.0191, infere-se que foram denunciados pelo Ministério Público do Estado da Bahia 12 (doze) indivíduos – CARLOS HUMBERTO DA SILVA MOREIRA; GEORGE HUMBERTO DA SILVA MOREIRA; JÚLIO JOÃO CASTOR JÚNIOR; SANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA; PEDRO GUIPSON JÚNIOR; PAULO HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA; MÁRCIO ANDRÉ FERREIRA VACCAREZZA; JOSÉ ADELMO DA SILVA FEITOSA; JEORGE DA SILVA; VALMIR DANTAS FÉLIX; WESLEY AMORIM BULHÕES; e AISLAN DE ANDRADA CAVALCANTE -, sendo os mesmos acusados da prática do crime de organização criminosa (Lei nº 12.850/13), cabendo, ainda, a CARLOS HUMBERTO DA SILVA MOREIRA, JÚLIO JOÃO CASTOR JÚNIOR, SANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA, PEDRO GUIPSON JÚNIOR, PAULO HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA e JEORGE DA SILVA a acusação de homicídio qualificado. Ao oferecer denúncia, o Ministério Público requereu a prisão preventiva dos acusados, à exceção de CARLOS HUMBERTO DA SILVA MOREIRA, o que foi deferido pelo Colegiado formado para julgar o caso. Posteriormente, revogadas as preventivas pelo Juízo de Piso, as mesmas foram decretadas por esta Corte quando do julgamento da Medida Cautelar nº 8032096-82.2021.8.05.0000 e, posteriormente, revogadas pelo Colegiado nos

autos do RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 8004846-83.2021.8.05.0191, cujo acordão restou assim ementado: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO PRIMEVA QUE REVOGOU A PRISÃO CAUTELAR DOS DENUNCIADOS, EM RAZÃO DO TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE INTERRUPÇÃO DA ATIVIDADE CRIMINOSA. RECORRIDOS PRESOS HÁ MAIS DE UM ANO. FEITO COMPLEXO. SOLTURA DE SETE DOS DOZE RÉUS. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. 01. Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA "tendo como objeto de impugnação a decisão de id. 140795387, exarada nos Autos nº 8004197-55.2020.8.05.0191, que tramita perante a  $1^{\underline{a}}$  Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso, a qual deferiu a revogação das prisões preventivas de JÚLIO JOÃO CASTOR JÚNIOR, SANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA, PEDRO GUIPSON JÚNIOR. MÁRCIO ANDRÉ FERREIRA VACCAREZZA e VALMIR DANTAS FÉLIX". 02. Segundo a decisão recorrida, "a prisão preventiva dos acusados foi decretada diante da necessidade de assegurar a ordem pública local e garantir a conveniência da instrução processual, evitando que os réus continuassem a prática delituosa, bem como para impedir que se frustrasse a produção de provas, especialmente a testemunhal. Entretanto, considerando a atual situação processual, com a conclusão de todas as oitivas, nesta fase de admissibilidade de acusação - sumário de culpa entendemos que, ao menos por ora, não há mais que se falar em prisão por conveniência da instrução processual. De igual modo, a ordem pública local pode ser assegurada mediante a aplicação de cautelares diversas da prisão. como o afastamento do cargo público." 03. Quanto ao ponto, entendo que, efetivamente, como dito pelo Colegiado de Primeiro grau, a alegação de necessidade de manutenção da cautelar máxima cede diante do efetivo término da instrução processual, já tendo sido ouvidas todas as testemunhas arroladas pelas partes. 04. Lado outro, como dito na MEDIDA CAUTELAR  $n^{\circ}$  8032096-82.2021.8.05.0000, que conferiu efeito ativo ao presente recurso, numa análise prévia, tinha-se como certo que, como decidido ao longo de vários habeas corpus impetrados em favor dos Recorridos, a prisão cautelar dos mesmos era necessária diante da existência de fortes indícios de que os Acusados integrariam uma perigosa organização criminosa, formada, na sua maioria, por policiais militares, sendo a medida útil e necessária à cessação da atividade criminosa. 05. Entretanto, analisando os autos a fundo, entendo que a medida extrema se revela, de fato, desproporcional, pois, como se sabe, as prisões cautelares materializam-se como exceção às regras constitucionais e, como tal, sua incidência, em cada caso concreto, deve vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-probatório apreciado, sendo inadmissível sem a existência de razão sólida e individualizada a motivá-la. 06. A seu turno, a gravidade do delito, abstratamente considerado, não é indicativo que, isoladamente, possa inferir as circunstâncias que admitem a prisão cautelar, nos termos do regramento constitucional e processual penal. Admitir prisão cautelar em razão da gravidade do crime importa, inegavelmente, reconhecer as funções de prevenção e retribuição, que são inerentes à pena, desvirtuando-se o caráter excepcional e instrumental da prisão preventiva. 07. Veja-se que, se o objetivo era minar a atividade da organização criminosa, não faz sentido pleitear a prisão de apenas parte do grupo, vez que, conforme se depreende dos autos, dos 12 Acusados, encontram-se em liberdade 07, a saber: CARLOS HUMBERTO DA SILVA MOREIRA; GEORGE HUMBERTO DA SILVA MOREIRA; PAULO HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA; JOSÉ ADELMO DA SILVA FEITOSA; JEORGE DA SILVA; WESLEY AMORIM BULHÕES; e AISLAN DE ANDRADA CAVALCANTE. 08. Assim,

tratando-se de feito complexo, atualmente com mais de 10.500 páginas, onde alguns dos Réus permaneceram presos cautelarmente desde o final do ano de 2020, tenho que a concessão de liberdade, neste momento, justifica-se, sob pena de se converter a prisão cautelar em verdadeira pena antecipada. 09. Recurso improvido, revogando a prisão decretada nos autos da MEDIDA CAUTELAR nº 8032096-82.2021.8.05.0000, para restaurar a decisão de primeiro grau agui combatida, aplicando aos Recorridos medidas cautelares diversas da prisão. No referido julgado, aplicou-se aos Recorridos JÚLIO JOÃO CASTOR JÚNIOR, SANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA, PEDRO GUIPSON JÚNIOR, MÁRCIO ANDRÉ FERREIRA VACCAREZZA e VALMIR DANTAS FÉLIX medidas cautelares diversas da prisão, a saber: a) comparecimento a todos os atos do processo; b) comparecimento periódico em juízo, a cada 02 MESES, para informar e justificar suas atividades; c) afastamento do cargo público, sem prejuízo da remuneração, pelo prazo de 90 dias, prorrogáveis fundamentadamente pelo Colegiado de Primeiro Grau; d) proibição de manter contato de qualquer espécie com os Réus da Ação Penal nº 8004197-55.2020.8.05.0191, assim como testemunhas dos autos. e) monitoração eletrônica. Quanto ao acusado MÁRCIO ANDRÉ FERREIRA VACCAREZZA, nos autos do HC nº 8029923-51.2022.8.05.0000, foi revogada a monitoração eletrônica em 25/09/2022, sendo a medida revogada, igualmente, em relação aos corréus PEDRO GUIPSON JÚNIOR, JÚLIO JOÃO CASTOR JÚNIOR, SANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA e VALMIR DANTAS FÉLIX, nos autos do HC nº 8040399-51,2022,8,05,0000, por meio de decisão datada de 07/10/2022, In casu, pretende o MPBA o restabelecimento da medida de afastamento do cargo e proibição de ingresso nas dependências da PMBA dos Acusados GEORGE HUMBERTO DA SILVA MOREIRA, JOSÉ ADELMO DA SILVA FEITOSA, WESLEY AMORIM BULHÕES, AISLAN DE ANDRADA CAVALCANTE, JÚLIO JOÃO CASTOR JÚNIOR, SANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA, PEDRO GUIPSON JUNIOR, MARCIO ANDRÉ FERREIRA VACCAREZZA, VALMIR DANTAS FELIX e CARLOS HUMBERTO DA SILVA MOREIRA, adicionando-se o monitoramento eletrônico, como definido pelo TJBA, para JÚLIO JOÃO CASTOR JÚNIOR, SANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA, PEDRO GUIPSON JÚNIOR, MÁRCIO ANDRÉ FERREIRA VACCAREZZA e VALMIR DANTAS FÉLIX. Quanto a este ponto (monitoramento eletrônico), como visto, o mesmo resta descabido, pois o próprio Tribunal de Justiça, nos autos dos HC's nºs 8029923-51.2022.8.05.0000 e 8040399-51.2022.8.05.0000, revogou a cautelar antes estabelecida, não havendo que se falar que houve descumprimento da ordem pelo Juízo de Piso. Vale registrar, no particular, que "assim como a segregação cautelar, a manutenção das cautelares alternativas não pode ocorrer de forma indefinida, de modo a transmudar-se em sanção penal sem sentença condenatória, razão pela qual o momento se mostra adequado para realizar a flexibilização de tal medida, pois não só em se tratando de prisão preventiva, mas de qualquer medida cautelar, deve ser observado o princípio da provisoriedade" (STJ - PExt no HC n. 667.263/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 25/4/2022). Quanto às demais cautelares impostas nos autos do RESE nº 8004846-83.2021.8.05.0191 (comparecimento a todos os atos do processo; comparecimento periódico em juízo, a cada 02 MESES, para informar e justificar suas atividades; afastamento do cargo público, sem prejuízo da remuneração, pelo prazo de 90 dias, prorrogáveis fundamentadamente pelo Colegiado de Primeiro Grau; proibição de manter contato de qualquer espécie com os Réus da Ação Penal nº 8004197-55.2020.8.05.0191, assim como testemunhas dos autos), ao decidir sobre o monitoramento, constou-se, expressamente, que, permaneciam "intactas as demais medidas cautelares outrora impostas", o que foi decidido após a impronúncia dos Acusados,

mais precisamente em 25/09/2022, ao passo que a decisão de Primeiro Grau era datada de 05/04/2022 - id. 37866740 dos autos da AP  $n^{o}$ 8004197-55.2020.8.05.0191. Na decisão de impronúncia, o Colegiado de Primeiro Grau asseverou, quanto às cautelares, que "considerando que a decisão de impronúncia não é uma decisão absolutória e o processo ainda prosseguirá em relação ao crime de organização criminosa, entendemos que as medidas cautelares em vigor devem ser mantidas, até ulterior deliberação do juízo natural". Nesse passo, indubitável, com relação à cautelar de afastamento de cargo público, que a mesma foi fixada, no mencionado RESE  $n^{\circ}$  8004846-83.2021.8.05.0191, em 29/03/2022, pelo prazo de 90 dias, podendo ser prorrogada por meio de decisão fundamentada do Juízo de Piso, sendo certo que, logo após a impronúncia dos Acusados, em 05/04/2022, passou-se esse prazo de 90 dias, sem que houvesse pedido de prorrogação pela Acusação, o que ensejou a prolação do despacho de id. 37866935, nos autos da AP nº 8004197-55.2020.8.05.0191, datado de 30/06/2022, com o seguinte teor: "Oficie-se o 20º BPM/PAULO AFONSO, conforme requerido pela defesa, informando que o prazo da cautelar de afastamento do cargo imposta aos réus VALMIR DANTAS FELIX, SANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA, JÚLIO JOÃO CASTOR JÚNIOR, PEDRO GUIPSON JÚNIOR e MÁRCIO ANDRÉ FERREIRA VACCAREZZA expirou, sem que, até a presente data, tenha sido requerida a sua prorrogação." Em 14/07/2022 (id. 37866951), foi proferido novo despacho, no seguinte teor: "Oficie-se o Comando da Polícia Militar informando que a medida cautelar de afastamento do cargo imposta ao réu CARLOS HUMBERTO DA SILVA MOREIRA expirou, sem que, até a presente data, tenha sido requerida a sua prorrogação, não havendo, por ora, impedimento para o retorno as atividades." Contra tal decisum foi ajuizada a presente cautelar, em 16/08/2022, não havendo, nos autos, qualquer manifestação judicial acerca do retorno ao exercício dos Acusados GEORGE HUMBERTO DA SILVA MOREIRA, JOSÉ ADELMO DA SILVA FEITOSA, WESLEY AMORIM BULHÕES e AISLAN DE ANDRADA CAVALCANTE. Pois bem. Como se sabe, as medidas alternativas à prisão não devem pressupor a inexistência dos motivos ou requisitos para a decretação da prisão preventiva, mas sim a existência de uma providência igualmente eficaz para o fim colimado com a medida cautelar extrema, porém com menor grau de lesividade à esfera de liberdade do indivíduo. Trata-se de escolha comparativa, entre duas ou mais disponíveis — prisão preventiva e alguma (s) das outras medidas elencadas no art. 319 do CPP — igualmente idôneas para atingir o objetivo a que se propõe com a providência cautelar. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. REDUZIDA QUANTIDADE DE MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ART. 319 DO CPP. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 3. A aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação. 4. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às

condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP. (...)" (STJ - HC n. 372.948/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 1/2/2017.) Nessa vertente, analisando-se o teor do julgamento realizado nos autos da Apelação Criminal nº 8004197-55.2020.8.05.0191, verificou-se a existência de fortes indícios de que os Acusados integram uma perigosa organização criminosa, formada, na sua maioria, por policiais militares, valendo-se, na maioria das vezes, da condição de militares para externar um comportamento desmedidamente violento, com utilização do cargo público para intimidação de vítimas e testemunhas. Naquele julgamento, esta Turma analisou se a dispensa da oitiva da testemunha ALBANICE REJANE FERREIRA DO CARMO, bem como a não confirmação, em Juízo, do testemunho de ALEX CIRINO BARBOSA, executado dias antes da audiência em que seria ouvido, afastaria dos autos elementos imprescindíveis à formação de convicção tendente a apontar para os necessários indícios de autoria, tendo o Colegiado, à unanimidade, validado a prova colhida como apta a justificar a pronúncia dos Acusados. Utilizou-se, na oportunidade, de recortes dos depoimentos de ALBANICE REJANE FERREIRA DO CARMO e de ALEX CIRINO BARBOSA prestados nos autos do Inquérito Policial, a saber: ALBANICE REJANE FERREIRA DO CARMO QUE seu esposo ERALDO era usuário de drogas; que ele ERALDO e a declarante sempre iam muito na oficina (de carro) de JEORGE, pois lá bebiam e a declarante gostava da esposa de JEORGE, a pessoa de MEIRE [...]; que, na época, também frequentavam a oficina as pessoas de: PAULINHO CEGO (padrinho do filho de GEORGE) e esposo de uma Policial Militar (reside em Petrolândia, mas fica muito em Delmiro/AL) e os Policiais Militares PEDRO GUIPSON, IBRAIM, TEN. RODOLFO; QUE, certo dia, os PMs ("BURRA BRANCA", SANDRO, WESLEY e outros) abordaram ERALDO e forjaram um flagrante dizendo que o conteúdo de um pó de descolorante de cabelo (da declarante) era cocaína e o prenderam em flagrante o conduzindo para a Delegacia; que na residência da declarante eles (os PMs) subtraíram a quantia de R\$ 7.000,00 reais (e o cel da declarante), porém não agrediram ERALDO fisicamente; [...]; QUE sobre este fato, tentou registrar uma ocorrência na DEPOL, mas não conseguiu, motivo pelo qual prestou declarações no Ministério Público sobre isso; QUE, a partir daí, eles (os PMs) começaram a ficar com raiva deles (a declarante e de ERALDO), porque disseram na audiência que o flagrante era forjado, bem como comentaram os furtos do dinheiro e do celular da declarante (que este aparelho de celular posteriormente foi visto com a esposa do PM SANDRO); [...] QUE eles da PM sempre ficavam abordando ERALDO (abordagens normais sem agressões); QUE o PM SANDRO tinha raiva de ERALDO porque seu esposo discutiu com o irmão de SANDRO, que é da Guarda Municipal (lá na beira do rio); QUE em setembro do ano de 2018, os PMs (BURRA BRANCA; SANDRO; PEDRO GUIPSON; WESLEY e outros) foram na casa da sogra da declarante (IRACI MARIA — mãe de ERALDO) dizendo que estavam à procura dele ERALDO; que dona IRACI deixou eles entrarem para ver que ERALDO não estava; que eles subtraíram uma quantia de mais aproximadamente R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), que, a partir desse momento, eles começaram a correr para tentar encontrar ERALDO para fazer um flagrante forjado e ficar com o dinheiro; que eles encontraram ERALDO na casa do pai da declarante e o levaram para a residência deles (da declarante); que a declarante não estava; que eles PMs começaram a torturar ERALDO, motivo pelo qual sua vizinha, de nome SAMARA (sobrinha do PM MAGILA, que é amigo e comparsa dos outros PMs) ligou para a declarante dizendo que iriam matar o esposo dela; que a outra vizinha, que escutava os gritos de ERALDO, chama-se DONA LEUDA (tentou ligar para declarante,

mas não conseguiu); QUE a declarante ficou com medo de ir até a residência dela e ligou para o advogado TALIS que se dirigiu ao local, juntamente com o sobrinho da declarante de nome ANDERSON (bacharel em direito); que o advogado (e Anderson) disseram para a declarante que se eles não tivessem chegado em tempo, os PMs (SANDRO; PEDRO GUIPSON e WESLEY) teriam matado ERALDO; que BURRA BRANCA ficou na porta impedindo de alguém entrar (não bateu); QUE mesmo com a presença do advogado, eles disseram que ERALDO estava com pinos de cocaína, uma balança, um revolver e apresentaram só a quantia de 75.000 mil (dos 130 mil; subtraíram a diferença); que este foi mais uma prisão forjada, pois ERALDO não estava com nada disso; que ERALDO foi solto na audiência de custódia (na manhã do dia seguinte) assim que a juíza viu que tratava-se daquela guarnição (BURRA BRANCA; SANDRO; PEDRO GUIPSON e WESLEY); que na audiência ERALDO afirmou que foi espancado (torturado); que a outra pessoa que estava presa (não sabe o nome), para ir para audiência de custódia (mesmo dia e hora), disse para a declarante: "esta droga que estão apresentando com seu marido estava comigo" (e colocaram pra ele); que eles da PM fizeram isso mesmo sabendo que ERALDO era irmão de dois policiais militares (um SGTO e um CB); que a partir de então ERALDO começou a ser jurado de morte pelos PMs; QUE um dia antes de ser morto, JEORGE foi na casa da declarante e disse: "avise para ERALDO ter cuidado; avise para ele não ficar saindo de casa não"; QUE o dono do bar da castanhola (prox. do bar de dão), certa feita, escreveu em um bilhete, como se fosse a "conta da mesa" e entregou a ERALDO a seguinte frase: "vão te derrubar" e ERALDO contou (e mostrou) para a declarante (não tem mais o bilhete); que um entregador de bebidas, chamado ALEX CABECÃO, certa feita foi levar bebidas para o PM PEDRO GUIPSON e este mandou o seguinte recado para ERALDO: "diga para seu amigo que a cadeia que vou colocá-lo agora ele não sai mais não"; que os irmãos de ERALDO ficavam mandando ele ir embora dagui de Paulo Afonso; que ERALDO não só não saía da cidade, como também afirmava que na audiência entregaria (denunciaria) os policiais; que no sábado, dia anterior da morte de ERALDO, JEORGE foi até a residência da declarante dizer: "diga a ERALDO que não saia de casa não"; que no dia seguinte, mais ou menos uns 15 dias daguela audiência, a declarante estava na calçada do salão, juntamente com ERALDO e o irmão da declarante "índio". Que passou o carro do PM SANDRO (um corola prata, com números de placa 2814), por volta das 11h da manhã, só com ele dentro; que não mais do que 5 (cinco) minutos depois, apareceu, sem que eles esperassem, um carro branco (SIENA) e encostou ao lado deles (a declarante, ERALDO e o irmão), numa distância de não mais do que 2 metros, baixaram o vidro e começaram a efetuar disparos; que quem atirava era o que estava no lado do motorista e o que estava no banco de trás; que o da frente era PAULINHO CEGO, que atirava com arma longa; que o do banco de trás e o motorista não tem certeza de quem eram; que conhecia muito o PAULINHO CEGO, pois este chegou a frequentar a residência da declarante (já chegaram a beber juntos); que o irmão da declarante afirmou que não viu quem seriam os autores (não teria visto); QUE JEORGE procurou a declarante, uns dois dias depois da morte de ERALDO, para saber se ela sabia quem era os autores (se reconheceu alguém); que aproveitou e disse: "não denuncie ninguém não; principalmente por causa dos seus filhos" [...] ALEX CIRINO BARBOSA QUE era amigo de Eraldo André; QUE certa feita foi preso, juntamente com ERALDO, pelos Policiais Militares, pelo crime de tráfico de drogas; QUE o PM SANDRO [Lábios de Mel] pediu para um usuário ligar para o depoente (mototaxista) solicitando drogas e o depoente foi levar e acabou sendo preso pelos PMs (em julho de 2017); QUE apanhou para

dizer que a droga que levou pertencia a ERALDO ANDRÉ, mas não topou; QUE, mesmo assim, uns PM's foram até a residência de ERALDO e o prenderam (acredita que foi o caso em que a PM apresentou o conteúdo de um shampoo como se fosse cocaína); QUE continuou a amizade com ERALDO ANDRÉ; QUE tinha conhecimento (ERALDO lhe contava) que ele estava sendo perseguido: PM JÚLIO JOÃO "BURRA BRANCA"; PM SANDRO; PM AISLAN "CÉU AZUL"; PM WESLEY E PM PEDRO GUIBSON; QUE o motivo era que os PMs queriam que ERALDO pagasse para vender drogas; QUE ERALDO realmente vendia, mas era pouco e o dinheiro exigido era muito; não tinha como Eraldo pagar o "arrego"; QUE certa feita ERALDO se chateou e disse que não pagaria mais nada para os PMs; a partir daí começaram a persegui-lo com abordagens constantes, porque ERALDO continuava a vender; QUE chegou a pagar também o "arrego" aos PMs (PM JÚLIO JOÃO "BURRA BRANCA"; PM SANDRO; PM AISLAN "CÉU AZUL"; PM WESLEY E PM PEDRO GUIBSON); a quantia de mil, dois mil, até cinco mil reais por semana; QUE, assim como ERALDO, desistiu de repassar o arrego aos PMs, mas ao contrário de ERALDO, não quis mais mexer com droga; QUE avisava para ERALDO ter cuidado, pois tinha certeza que eles PMs iriam fazer um mal contra ele ERALDO (haveria retaliação), pois se eles PMs não se vingassem, os outros traficantes não pagariam mais aos policiais (cairiam em descrédito); QUE a fama deles são de matar quem age dessa forma (rompe o vínculo e continua vendendo); QUE boa parte dos traficantes desta cidade de Paulo Afonso paga o arrego a eles PMs até hoje (todos desta cidade, autoridade ou não, sabem, mas nada é feito): OUE tais policiais estão ricos; QUE é chateado com tais policiais por causa da tortura que sofreu, mas que o conteúdo destas suas declarações qualquer um sabe na cidade; QUE ERALDO foi preso em setembro de 2018, sob a alegação de tráfico de drogas e lembra que estes mesmos PMs também subtraíram uma grande quantidade de dinheiro da mãe de ERALDO; QUE ERALDO ficou muito chateado e afirmava que denunciaria todos os policiais na audiência (flagrante era forjado); QUE a partir daí, eles (os PMs) começaram a ficar com muita raiva de Eraldo, mas acredita que Eraldo achava que eles não o matariam, pois Eraldo é irmão de dois policiais militares; QUE lembra que sobre este flagrante de ERALDO, ele foi solto logo na audiência de custódia, pois acha que ele conseguiu comprovar perante o juiz que foi torturado; QUE é mototáxi e, de vez em quando, faz entrega de bebidas (só é o cliente pedir); QUE poucos dias depois desses fato (flagrante de drogas de ERALDO) recebeu uma ligação para levar bebidas a uma casa (próx. Ao CPA) e quando chegou lá, foi recebido pelo PM PEDRO GUIBSON, QUE este policial disse para o PM JÚLIO JOÃO "BURRA BRANCA": "olha quem é... cabecinha, funcionário do homem lá (se referindo a ERALDO)"; QUE acredita que a Sra. Alba se equivocou, pois quando eles (PEDRO GUIPSON, BURRA BRANCA e WESLEY) disseram para o depoente: "avise a ele (ERALDO) que da próxima vez ele vai lá para baixo" (apontando para o chão), foi no presídio (entre fevereiro e março de 2018), quando o depoente estava preso; QUE não tem dúvidas que foram a mando deles (PMs) que mataram Eraldo poucos dias depois da sua prisão e de sua denúncia; QUE lembra que a esposa de ERALDO, a sra. ALBA, reconheceu um dos autores da morte do seu esposo como sendo "Paulinho Cego" [...]. Em relação à testemunha ALEX CIRINO BARBOSA, foi ouvida em Juízo a testemunha Coronel/PM NILTON MACHADO CÉSAR ESPINOSA, que afirmou: Que se recorda da inquirição de ALEX; Que o inquérito policial foi instaurado para apurar fatos que noticiam condutas atribuídas a policiais militares, que há época trabalhavam no 20º Batalhão da Polícia Militar em Paulo Afonso; Que não sabe se ainda trabalham por lá; Que estes policias estariam integrando um grupo que teriam cometido,

segundo as manifestações, alguns crimes, com o objetivo direto ou indireto de obter vantagens; Que envolvem fatos ocorridos entres os anos de 2011 e 2019, no Município de Paulo Afonso; Que recorda do fato, em que coube ao depoente presidir o IPM; Que no dia, além do ALEX CIRINO, outras pessoas; Que em um determinado momento tomou conhecimento que se faziam presentes duas pessoas, que o depoente não havia intimado; Que havia uma senhora, bastante agitada, dizendo que gueria ser ouvida acerca dos fatos e outro cidadão que queria se manifestar e depois tomou conhecimento que era o ALEX; Que o depoente, então, colheu os depoimentos; Que se recorda que na primeira das três vezes que esteve em Paulo Afonso, ouviu a testemunha CB/ PM WAGNEY; Que ALEX pontuava muito na questão de que havia sido torturado; Que ao longo de depoimento ALEX citou o nome de policias; Que não se recorda se em relação propriamente à tortura; Que falava de SANDRO, GUIPSON e, por apelido "BURRA BRANCA"; Que os policias AISLAN, WESLEY foram nomes que foram mencionados; Que o ALEX falava que os policiais pegavam drogas dele e depois vendia; Que o TEN /CEL HUMBERTO foi mencionado por outra senhora; Que se recorda que ALEX falou que chegou a vender drogas para os policiais e que parou de vender porque foi agredido; Que o ALEX falava que os policiais eram ligados ao TEN /CEL HUMBERTO: Que o ALEX estava muito agitado; Que ALEX afirmou que o patrimônio dos policiais que tinha subido muito, proveniente das vendas de drogas; Que tem 34 anos na Polícia Militar; Que nunca tinha ouvido falar sobre este grupo de policiais antes: Oue nunca trabalhou em Paulo Afonso e somente lá compareceu em razão deste IPM; Que várias pessoas ouvidas mencionaram os policiais VAZAREZA, JORGE HUMBERTO e RODOLFO; Que ALEX mencionou que deixou de trabalhar para os policiais porque tinha apanhado; [...] Que recorda que uma senhora falou que os policiais foram a casa dela e subtraíram dinheiro; Que os policiais militares negaram; Que antes de iniciar a apuração, levantou informações na Corregedoria que apontavam sobre as manifestações de pessoas sobre as ocorrências envolvendo policiais; Que se recorda do nome PINGUIM, um indivíduo que foi morto e que a filha dele foi ouvida; Que a senhora que se apresentou como feirante disse em depoimento que os policiais haviam matado o filho dela; Que conhece o TEN /CEL HUMBERTO há mais de 30 anos; Que foi seu calouro na Academia; Que tiveram vários contatos ao longo da carreira; Que não possui conhecimento sobre qualquer desvio de conduta do TEN /CEL HUMBERTO; Que falou com ele que iria apurar os fatos com o devido rigor; Que não possui dados sobre o desempenho do TEN /CEL HUMBERTO porque nunca foi seu comandante ou trabalhou com ele; Que não possui informação sobre a percepção da população acerca da segurança pública em Paulo Afonso; [...] Também em Juízo, a vítima Evonaldo Ferreira do Carmo, cunhado da vítima ERALDO e que também foi atingido pelos tiros, confirmou seu depoimento prestado nos autos do Inquérito Policial e declarou que ALBANICE REJANE FERREIRA DO CARMO estava no local do crime quando os disparos ocorreram. Acrescentou que os tiros foram direcionados a ERALDO e o depoente terminou sendo atingido, momento em que perdeu a consciência e apenas acordou quando já estava no hospital. Por sua vez, o CB/PM WAGNEY ANDRÉ DOS SANTOS, irmão da vítima ERALDO, ouvido em Juízo, afirmou: [...] Que ERALDO usava muita droga; Que tomou conhecimento de perseguições de policiais militares a seu irmão; Que ERALDO narrou que não aquentava mais dar dinheiro aos policiais militares; Que eles exigiram mais dinheiro; Que os policiais militares são SANDRO, JÚLIO JOÃO, PEDRO GUIPSON, WESLEY, AISLAN, a conhecimento e a mando do superior hierárquico TEN /CEL CARLOS HUMBERTO; Que o dinheiro era por quinzena; Que eram R\$ 5.000,00 e depois passou para

R\$ 15.000,00; Que ERALDO gostava muito de beber e usar drogas na oficina de JEORGE; Que os policiais frequentavam a oficina; Que também participava um cidadão chamado PAULO CEGO; Que JEORGE contava coisas de ERALDO para os policiais e vice-versa; Que na prisão de ERALDO, os policiais chegaram na casa do sogro dele, abordaram ele; Que ele não estava com nada; Que implantaram droga e levaram ele na casa dele; Que antes disto, foram na casa da mãe do depoente para pegar um aquantia em dinheiro referente a uma propriedade que ela tinha vendido; Que prenderam o dinheiro e prenderam ERALDO, como se fosse combinado, para dizer que o dinheiro era dele; Que na casa de ERALDO, torturaram ele; Que os policiais pegaram um droga, que o depoente descobriu que era de um rapaz da "siriema" e botaram dizendo que era de ERALDO; Que ALBANICE, sua cunhada, presenciou tudo; Que quando chegou na casa da mãe, o SANDRO estava saindo com a bolsa de dinheiro; Que tentou falar com SANDRO, mas ele disse que era para ir na Delegacia; Que o valor que pertencia a sua mãe que os policiais levaram foi R\$ 115.000,00 e na Delegacia foi entregue R\$ 75.000,00. Que ERALDO não comentou que iria denunciar os policiais; Que falou apenas que não ia pagar mais; Que não tem conhecimento sobre a razão que levou os policiais a matar ERALDO; Que ficou sabendo da morte de ERALDO imediatamente depois do ocorrido; Que ALBANICE que viu tudo que havia sido PAULO CEGO e o moreno, que um estava com uma 12 e outro com uma pistola; Que ALBA relatou que minutos antes SANDRO havia passado pelo local; Que a morte ocorreu a mando dos policiais militares, comandados pelo TEN /CEL CARLOS HUMBERTO; Que as únicas pessoas que perseguiam seu irmão eram os policiais; [...] Que JEORGE não podia falar nada porque tinha medo de ser morto; Que tem conhecimento que a ALBA foi ameaçada por eles; Que tudo que ocorria no batalhão era do conhecimento do TEN /CEL CARLOS HUMBERTO; Que o TEN /CEL CARLOS HUMBERTO mandava ter cuidado com as câmaras, porque se os policiais fossem filmados ele não poderia defender, mas que o resto ele segurava; Que o TEN /CEL CARLOS HUMBERTO mandou mensagem no grupo afirmado que quando ERALDO saísse da audiência de custódia, pegaria ele [...]. A propósito dos conflitos e ameaças que irromperam, digno de nota é o episódio ocorrido antes e durante a audiência do dia 21/07/2021, oportunidade em que a testemunha Maria das Graças Teixeira, mãe da vítima ERALDO, apresentou-se de forma extremamente abalada, tomada pelas lágrimas. Depois de ter sido acalmada, narrou que as ameaças são constantes e que desde o dia anterior, a esposa e a irmã de SANDRO vinham fazendo ameaças, no que afirmaram que iriam "quebrar sua cara" e que "isto não ficaria assim", que ela "seria a próxima a morrer". Que novas ameaças foram feitas na entrada do Fórum, quando chegou. Concluiu-se, com razão, que ,durante todo o desenvolvimento do processo, ameaças e acusações mútuas foram lançadas e desencadearam uma onda de temor na maioria das testemunhas ouvidas em Juízo. Referida testemunha, em seu depoimento, ao responder às indagações do Ministério Público, informou sobre uma série de outros episódios em que sequestros, torturas, estupros e mortes teriam sido supostamente perpetrados pelos acusados, mais diretamente pelos réus JÚLIO JOÃO CASTOR JÚNIOR, vulgo "BURRA BRANCA", SANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA, vulgo "LÁBIOS DE MEL", TEN CEL/PM CARLOS HUMBERTO, vulgo "CACHORRÃO" e outros policiais que não conhecia e que estavam agenciando o tráfico de drogas na região e praticando extorsões. Na mesma audiência, procedeu—se à oitiva da testemunha SGT PM WILSON ANDRÉ DOS SANTOS, irmão da vítima, que se apresenta reveladora e com elevado grau informacional sobre a dinâmica dos fatos, inclusive daqueles que envolvem a suposta atuação dos acusados em outras investidas criminosas na região, relacionadas ao homicídio então investigado: [...]

QUE ERALDO serviu ao Exército, trabalhou e foi criado com ele; [...] que tomou conhecimento de que ERALDO utilizava drogas; que ERALDO era seu irmão de criação; que sempre fava conselhos a ERALDO; Que ERALDO sofreu uma perseguição por parte de alguns policiais do município; que houve a prisão de um mototaxista chamado ALEX que estava em posse de drogas; que os policiais induziram ALEX a dizer que a droga pertencia a ERALDO e ERALDO foi preso também; que o cabo SANDRO foi à casa de sua mãe e que viu uma quantia em dinheiro e fez uma busca7; que depois foi à casa de ERALDO e não encontrou nada, mas o conduziu os dois à Delegacia; que, chegando na delegacia, ALEX assumiu a posse da droga e ERALDO foi liberado; que, a partir desse fato, iniciou a perseguição a ERALDO por parte de uma guarnição sob o comando do coronel CARLOS HUMBERTO; [...] que, por trabalhar e morar em outro Município, não sabe informar a relação entre ALEX e SANDRO e por que queriam que ALEX atribuísse a posse das drogas a ERALDO; que soube por familiares sobre o problema com a droga e que isso gerou um problema dentro de casa; [...] que diante da prisão surgiu a perseguição; que essa guarnição do 20º Batalhão comandada por cabo SANDRO, SD JULIO JOÃO, PEDRO GUIPSON, WESLEY e AISLAN sempre o extorquia, porém ERALDO não dizia ao depoente se efetuava o pagamento exigido ou não; que, nas abordagens, era SANDRO o responsável pela extorsão e que soube dessa informação através do irmão ERALDO; que ERALDO contava que não estava aguentando mais ser abordado pelos policiais; que não se envolvia com eles; que ERALDO lhe contou uma vez que tinha um "elemento" chamado PAULO HENRIQUE, o CEGO, que tinha assassinado RAMOS, do supermercado; que ERALDO frequentava a oficina levando alguns carros; que a guarnição composta pelo cabo SANDRO e os soldados JULIO JOÃO, WESLEY, AISLAN e PEDRO GUIBSON se reunia nessa oficina para elaborar atos criminosos como execuções, extorsões, furtos e roubos; [...] que recebeu a informação que ERALDO estava sendo preso após forjarem uma droga para ele em sua residência e quebrarem as câmeras; que o cabo SANDRO, PEDRO GUIPSON, JULIO JOÃO "BURRA BRANCA" e AISLAN forjaram uma droga e colocaram uma arma na residência de sua mãe; que SANDRO foi à casa de sua mãe e forçou uma senhora de 74 anos a abrir o portão para pegar uma quantia em dinheiro; que SANDRO subtraiu esse dinheiro de sua mãe; que ERALDO estava sendo ameaçado de morte; que ERALDO foi executado na porta da casa de parentes; que o coronel CARLOS HUMBERTO sabia de tudo o que estava acontecendo e inclusive era o responsável por comandar a "situação"; que PAULO HENRIQUE (vulgo PAULO CEGO) chegou acompanhado de outras duas pessoas e atiraram várias vezes contra ERALDO e fugiram no sentido da feirinha; [...] Que o cabeça foi o PAULO HENRIQUE; Que sua mãe contou que o valor pego quando invadiram a casa perfaz o valor de R\$ 105.000,00; que SANDRO subtraiu uma parte desse dinheiro - R\$ 30.000,00, apresentou somente 75.000,00 na delegacia; que não tem conhecimento se foi pago algum valor a PAULO CEGO para que este executasse ERALDO, mas acredita que sim, uma vez que PAULO CEGO era o pistoleiro deles; que PAULO CEGO cometia os homicídios a mando de SANDRO, JULIO JOÃO e PEDRO GUIPSON, com o conhecimento do coronel CACHORRÃO; [...] Que eles nunca agiram dessa forma; que quando o coronel CACHORRAO começou a comandar em Paulo Afonso depois do coronel Sturaro, os problemas na cidade começaram; que antes da chegada do coronel CARLOS HUMBERTO não havia esses relatos criminosos; que o coronel falava no grupo em "apertar" e que queria uma resposta de todo mundo da CIA; que CARLOS HUMBERTO falou no grupo da CIA depois da audiência de custódia que gueria pegar ERALDO; que por se tratar de um coronel não havia muito o que pudesse fazer; que após a morte de ERALDO procurou o dr. LEONARDO, promotor, e relatou o que

estava acontecendo; que o promotor lhe deu o seu telefone, o qual está anotado em um papel; que nunca quis vingança e que foi prejudicado logo depois; que CARLOS HUMBERTO era o cabeça do grupo, o chefe; que CARLOS HUMBERTO disse no grupo, após a audiência de custódia, que pretendia pegar ERALDO, porém, não pensou que "pegar" se referia a homicídio senão teria feito um print da tela; que teve conhecimento de que o coronel CARLOS HUMBERTO conseguiu um mandado de busca contra o depoente, fazendo acusações falsas; [...] que o coronel, desde então, tem buscado prejudicar o depoente [...]. A realização das audiências seguia curso com repetidas afirmações das testemunhas de ambos os polos sobre o medo que sentiam ao fornecer suas respostas, no que eram reiteradamente advertidas sobre a prática de falso testemunho, cenário que, à toda evidência, dificultou a formação do material probatório. Todavia, foi possível formar a compreensão de que, de fato, há um cenário importante de desenvolvimento da criminalidade organizada naquela região, com a ocorrência de uma miríade de eventos delituosos, de maneira a desvelar elementos que apontam para a probabilidade de envolvimento dos Acusados nos episódios versados no feito, no que exsurgem sérios indícios de protagonismo delituoso. Nesse sentido, permitir que os Acusados adentrem livremente as dependências da Polícia Militar seria validar, ainda que indiretamente, a prática delitiva, facilitando a continuidade das práticas criminosas. Quanto ao tema: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DE CARGO PÚBLICO. NEGATIVA DE AUTORIA E CAUSA DIRIMENTE. MATÉRIAS NÃO CONHECIDAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE OUTRAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DE CARGO PÚBLICO. LEGALIDADE. DELITOS COMETIDOS NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. EVITAR REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (...) 2. A Lei 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, mediante decisão fundamentada e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resquardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 3. Considerando que os delitos supostamente praticados estão diretamente relacionados aos cargos públicos ocupados pelos recorrentes, não se constata qualquer mácula na decisão que determinou a suspensão do exercício da função pública (art. 319, VI, do CPP). 4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RHC n. 85.859/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/2/2018, DJe de 21/2/2018.) É certo que o MPBA deixou de requerer, tempestivamente, a prorrogação das cautelares antes fixadas, mas tal situação não impede o conhecimento do pleito nesta fase processual, principalmente se considerado o julgamento do apelo interposto, onde a Corte reconheceu que havia fortes indícios de autoria a justicar a pronúncia dos Acusados. Embora não se reconheça a necessidade de imposição de monitoramento eletrônico, certo é que, pelas peculiaridades do caso concreto, especialmente a função exercida pelos Sentenciados, o afastamento cautelar dos mesmos do quadro de serviço efetivo da Polícia Militar é medida recomendada e proporcional, resguardando-se a ordem pública. Frise-se, ademais, que o afastamento da função pública vigora sem prejuízo da remuneração dos Acusados, o que torna menos oneroso o cumprimento da cautelar pelos mesmos. Firme em tais considerações, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando o

afastamento de CARLOS HUMBERTO DA SILVA MOREIRA, GEORGE HUMBERTO DA SILVA MOREIRA, JULIO JOÃO CASTOR JÚNIOR, SANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA, PEDRO GUIPSON JÚNIOR, MÁRCIO ANDRÉ FERREIRA VACCAREZZA, JOSÉ ADELMO DA SILVA FEITOSA, VALMIR DANTAS FELIX, WESLEY AMORIM BULHÕES e AISLAN DE ANDRADA CAVALCANTE dos cargos que ocupam, proibindo—os, ainda, de ingressarem nas dependências das estruturas da Polícia Militar do Estado da Bahia, até que haja trânsito em julgado da decisão de pronúncia proferida nos autos da AP nº 8004197—55.2020.8.05.0191, quando então deverá o Juízo de Primeiro Grau reavaliar a necessidade de manutenção da medida. Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho — 1º Câmara Crime 1º Turma Juiz Substituto de 2º Grau/Relator